



Parecer nº 834/2019/CCJR

Veto Total nº 99/2019 – Mensagem nº 147/2019, Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2019, que “Acrescenta o inciso ‘X’ no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 386 de 05 de março de 2010, que dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outra providência.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Delmar Dal Bosco.

### I - Relatório

O presente Veto Total foi lido no Plenário desta Casa de Leis em 08/10/2019, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na data de 08/10/2019 e, ao ser encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 10/10/2019, nela aportou-se na mesma data, para que seja emitido o parecer acerca da matéria (fls.02 e 05v).

De acordo com o Projeto de Lei Complementar vetado, o mesmo busca acrescentar inciso a parágrafo único de dispositivo da Lei Complementar n.º 386, de 05 de março de 2010.

A Justificativa do Autor faz constar o que pretende modificar e as razões da pretensão:

*“O Comando de Ação Rápida é a 5ª Companhia do Batalhão ROTAM, grupo de policiais militares especializados no Patrulhamento Tático com motocicletas e em razão da expertise acumulada ao longo de vários anos nessa atividade foi incumbido do desenvolvimento e aperfeiçoamento da doutrina de patrulhamento tático dentro do policiamento com motocicletas no âmbito da Polícia Militar do estado de Mato Grosso. Essas credenciais indicam inequivocamente que o CAR-ROTAM é a unidade operacional mais qualificada para definir os parâmetros técnicos que servirão de referência para a padronização da motocicleta destinada ao Motopatrulhamento Tático por ela desenvolvido.*

*O objetivo da inclusão do inciso “X” no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n.º 386 de 05 de março de 2010 é dar continuidade a uma experiência que se mostrou muito bem-sucedida na capital, expandindo largamente para o interior do Estado. Dessa forma a implantação de mecanismos positivos para encorpar o motopatrulhamento tático é de suma importância contributiva para toda a sociedade mato-grossense.*

*A inclusão do motopatrulhamento tático como uma unidade especializada é fundamental para o reconhecimento legal como grupo tático e aumentar o direcionamento de recursos provindos do Governo do Estado de Mato Grosso, a fim*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 07  
Rub. AS

*de obtermos uma resposta mais rápida nas ações de repressão aos atos delituosos. As motos são uma ferramenta importante para o policiamento preventivo, sobretudo naquelas situações que necessitam deslocamento emergencial."*

A PLC foi aprovada em 1ª e 2ª votações por esta Casa de Leis, muito embora tenha a CCJR emitido parecer contrário à aprovação; em seguida, foi encaminhada ao Senhor Governador do Estado, que a vetou integralmente sob o seguinte fundamento:

*"Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei complementar em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:*

- *Inconstitucionalidade formal, por alterar a estrutura administrativa e organizacional de órgão da Administração Pública: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública – Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, 'c', e 66, V, ambos da CE".*

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição Estadual e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar vetado objetiva instituir o Serviço Auxiliar Militar de Moto-patrolhamento Tático na Polícia Militar Estadual, acrescentando para tanto o inciso X ao parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 386, de 05 de março de 2010.

Caso a alteração ocorra por aprovação desta Casa de Leis, a redação para o dispositivo ficará da seguinte forma:

### "CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

(...).

Art. 4º A estrutura organizacional básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso compreende os seguintes níveis e unidades:

(...)

#### VII - NÍVEL DE EXECUÇÃO:

1. Comandos Regionais de Polícia Militar:
  - a) Batalhões de Polícia Militar;
    - a.1. Companhias de Polícia Militar;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 08  
Rub. AS

- a.1.1. Pelotões de Polícia Militar;
  - a.1.1.1. Núcleos de Polícia Militar.
- b) Companhia Independente de Polícia Militar:
  - b.1. Companhias de Polícia Militar;
    - b.1.1. Pelotões de Polícia Militar;
      - b.1.1.1 Núcleos de Polícia Militar.
- 2. Comando Especializado da Polícia Militar (CESP).
  - a) Batalhões de Polícia Militar;
    - a.1. Companhias de Polícia Militar;
      - a.1.1. Pelotões de Polícia Militar;
        - a.1.1.1 Núcleos de Polícia Militar.
  - b) Companhia Independente de Polícia Militar:
    - b.1. Companhias de Polícia Militar;
      - b.1.1. Pelotões de Polícia Militar;
        - b.1.1.1 Núcleos de Polícia Militar.

**Parágrafo único** As unidades de que trata o inciso VII, a depender da necessidade da Instituição, poderão ser especializadas, as quais receberão as seguintes denominações:

- I - Proteção Ambiental;
- II - Trânsito Urbano;
- III - Trânsito Rodoviário;
- IV - Operações Especiais;
- V - Guarda de Estabelecimento Prisional;
- VI - Policiamento Montado;
- VII - Policiamento Aéreo;
- VIII - Radiopatrulhamento Tático, denominado ROTAM, no Comando Regional sediado na Capital do Estado, e FORÇA TÁTICA, nos demais Comandos Regionais;
- IX - Operações de Fronteira;
- X - **Motopatrulhamento Tático** – grifamos e negritamos (**O NEGRITO GRIFADO** identifica o acréscimo que a presente PLC pretende realizar na Lei Complementar nº 386/2010).

Os grifos e negritos da transcrição supra demonstram que ao PLC tem por objeto promover acréscimo em dispositivo da LC nº 386/2010 que trata da “Estrutura Organizacional Básica da Polícia Militar”.

Antes do mais, informa-se que o Parecer nº 610/2019/CCJR será utilizado como parâmetro para sustentar a necessidade da manutenção do Veto Total ao PLC, razão pela qual será feita transcrição de seus trechos.

No citado Parecer nº 610/2019/CCJR, fez-se constar a assertiva de que o Projeto de Lei Complementar vetado traz em seu bojo regra que é afeta à competência privativa do Poder Executivo Estadual.

A assertiva mencionada baseia-se no fato de que a Polícia Militar Estadual é um órgão do Poder Executivo Estadual, tanto que a Carta Magna assim dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. AS

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...);

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...).

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” – negritamos e grifamos.

Para ser um órgão/unidade na estrutura da Polícia Militar, somente ao Chefe do Poder Executivo compete avaliar a sua necessidade e adequação à tal estrutura; não compete aos membros deste Parlamento, por mais que pareça relevante o reconhecimento de que o Comando de Ação Rápida acumulou expertise no patrulhamento tático com motocicletas “ao longo de vários anos nessa atividade” (fl. 03 – Justificativa da PLC).

Assim, além de ser órgão do Poder Executivo, a norma que inclui o moto-patrulhamento tático e o organiza na estrutura da Administração do Poder Executivo deve ser de iniciativa do Chefe do mencionado Poder. Tanto é verdade, que a Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a estruturação das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, a fim de que os serviços públicos realizados por eles sejam prestados à bem do interesse público; vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública” – grifamos.

Não bastasse ser órgão do Poder Executivo Estadual e de o Chefe deste ter o poder de iniciar a lei que trate de sua estrutura, é preciso fazer constar que a Polícia Militar de Mato Grosso está vinculada operacionalmente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Prova disso, é o teor do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 386, de 05 de março de 2010, que “Dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”; vejamos:

“Art. 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso é força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 30  
Rub. AS

as disposições contidas na Constituição Federal, no DecretoLei nº 667, de 02 de julho de 1969, e Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, subordinada diretamente ao Governador do Estado, vinculada operacionalmente à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), tendo por finalidade a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, da vida, da liberdade, do patrimônio e do meio ambiente, de modo a assegurar com equilíbrio e equidade, o bem estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso” – grifamos.

Demonstrado está, portanto, que a gloriosa Polícia Militar Estadual é subordinada ao Governador do Estado e, em consequência, apenas esta autoridade tem a competência (privativa) de iniciar projeto da natureza da Proposição ora examinada, visto que o presente Projeto de Lei Complementar vetado apenas cria novo órgão na estrutura da administração da organização militar. A este respeito, a Carta Magna não deixa dúvida e reforça o entendimento ao dispor:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)” – grifamos.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, seguindo o princípio da simetria, conforme se observa da ADI nº 2966, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, aplicável ao caso vertente *mutatis mutandis*. Vejamos:

“À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.

[ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

== ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008

Vide ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009

O Supremo Tribunal Federal é incansável em referendar esse posicionamento que impede a usurpação das competências contidas naquilo que a jurisprudência denomina “Reserva de Administração”; vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 31  
Rub. AS

E M E N T A: (...) – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública. A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes” (ADI 3156, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183, divulgado em 03/09/2018 e publicado em 04/09/2018).

Não é só, o PLC vetado informa em sua Justificativa (fl. 03) que é sua intensão a expansão “largamente para o interior do Estado” da unidade de moto-patrolhamento tático criada, sendo fundamental a sua inclusão como uma unidade especializada, pois isto permitirá “aumentar o direcionamento de recursos provindos do Governo do Estado de Mato Grosso, a fim de obtermos uma resposta mais rápida nas ações de repressão aos atos delituosos”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 32  
Rub. AS

O PLC vetada respeita o Princípio da Transparência ao bem fundamentar sua intenção, porém também deixa claro que a Propositura gerará despesa ao Poder Executivo Estadual, o que é vedado, pois nenhuma propositura do Poder Legislativo pode criar despesas ao Poder Executivo naquilo que concerne à sua estrutura e a sua organização. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – (...) – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (...). RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 33  
Rub. AS

*exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”*  
(ADI 2364, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045, divulgado em 06/03/2019 e publicado em 07/03/2019).

O fato da Justificativa do PLC reconhecer o aumento de despesa pública gera a necessidade de constar dos autos deste processo legislativo os documentos enumerados no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias” – grifamos.*

Como é possível notar, o PLC deixou de observar também a LRF ao não apresentar os documentos mencionados nos incisos I e II do seu artigo 16.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar vetado, apesar de sua relevância, mereceu ser objeto do Veto Total do Senhor Governador do Estado, pois sofre do vício de inconstitucionalidade e da legalidade; em consequência disso, conclui-se que a PLC fere o Princípio da Separação de Poderes, na forma denominada pela doutrina e jurisprudência de “usurpação de competência legislativa privativa”.

Desta forma, o presente Projeto merece prosperar, devendo o Veto Total ser mantido.

É o parecer.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Núcleo CCJR  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 99/2019 – Mensagem nº 147/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 05 de 11 de 2019.

**IV – Ficha de Votação**

Veto Total nº 99/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2019 – Parecer nº 834/2019	
Reunião da Comissão em <u>05 / 11 / 2019</u>	
Presidente: Deputado	<u>Deimar Dal Bosco</u>
Relator: Deputado	<u>Deimar Dal Bosco</u>

**Voto Relator**  
 Pelas razões expostas, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 99/2019 – Mensagem nº 147/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>[Signature]</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u> (contra o relator)
	<u>[Signature]</u>